

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
CONTROLADORIA GERAL  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fls. 203  
(m)

**PARECER**  
**CONTROLE INTERNO**

EMENTA: PROCESSO ORIGINÁRIO N°  
101/2022 – TERMO ADITIVO DE PRAZO  
CONTRATUAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°9643/2025**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**CONTRATO N° 029/2022-SEMUS**

**CONTRATADA:** E F GARCES LTDA.

**OBJETO DOS CONTRATOS:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ALOJAR OS PACIENTES DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA.

**PRAZO PRETENDIDO:** 31/12/2025 A 31/12/2026

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO (LEI N° 8.666/93)

**1. PRELIMINARMENTE**

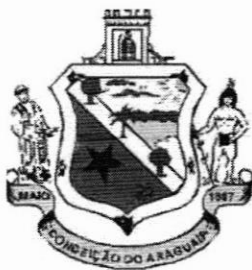
A Controladoria Geral do Município tem sua atuação, competências e responsabilidades no âmbito da Administração Pública fundamentadas no artigo 74 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle interno integrado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a gestão pública.

O referido dispositivo constitucional dispõe, ainda, em seu § 1º, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, devem comunicar o fato ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, caso se omitam no cumprimento desse dever legal.

Nesse contexto, incumbe aos agentes do controle interno dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado sempre que identificarem a ocorrência de atos ilegais ou irregulares, em observância ao papel constitucional de apoio e fortalecimento do controle externo.

Ressalte-se que a responsabilização solidária do controlador interno somente se caracteriza quando, ciente da irregularidade ou ilegalidade, deixa de adotar as providências cabíveis para informar o órgão de controle externo, configurando omissão no exercício de suas atribuições legais.

*MP*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fis. 204  
(R)

Importa mencionar que, o Controlador Interno não exerce a função de ordenador de despesas, tampouco atesta a execução contratual, atribuições estas que competem ao gestor e ao fiscal do contrato devidamente designado, cabendo à Controladoria a análise técnica, preventiva e posterior, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Concomitantemente, a Lei Municipal nº 1.253, de 05 de janeiro de 2017, em seu art. 7º, define a Controladoria Geral do Município como órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, responsável por acompanhar e fiscalizar os atos da Administração Direta e Indireta municipal.

Diante dessas premissas, evidencia-se a competência desta Controladoria para emissão do presente parecer técnico acerca da formalização de Termo Aditivo de Prazo Contratual, com natureza opinativa, não vinculante e sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## **2. RELATÓRIO**

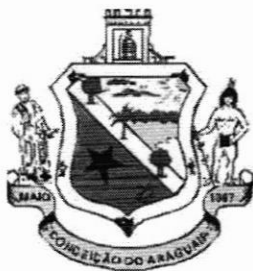
Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Unidade de Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico acerca da prorrogação do prazos de vigência contratual, por meio de Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2022-SEMUS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia/PA e a empresa E F GARCES LTDA, cujo objeto trata-se da locação de imóvel para alojar os pacientes do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) de Conceição do Araguaia/PA no município de Belém/PA.

O contrato original teve vigência prorrogada até 31/12/2025. Neste sentido, solicitou-se a formalização de Termo Aditivo para prorrogação da vigência, estendendo-se o prazo contratual até 31/12/2026.

O processo encontra-se devidamente autuado contendo 202 (duzentos e duas) folhas em único volume próprio. O pedido de aditamento encontra-se devidamente motivado pela Secretaria requisitante e instruído com a documentação essencial e obrigatória, destacando-se, para fins de controle:

- Solicitação formal da Secretaria requisitante, justificativa técnica e administrativa para a prorrogação do prazo contratual, demonstrando a manutenção da vantajosidade das condições contratuais (fls. 165-166 e 168-169);

*REP*



- Comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (fls. 170-171);
- Manifestação do fiscal do contrato quanto à regular execução contratual (fls. 172-173);
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 174-190);
- Minuta do Termos Aditivo (fls. 192-93);
- Parecer jurídico favorável (fls. 195-199);
- Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 029/2022-SEMUS, devidamente assinado (fls. 200-201).

Registra-se, contudo, que, no momento da análise por esta Unidade de Controle Interno, a empresa contratada encontra-se com certidões de regularidade com validade expirada (fls. 185 e 187), especificamente, certidão de Regularidade do FGTS e certidão negativa de licitantes inidôneos.

Ressalte-se que tal situação não impede, por si só, a análise do pedido de prorrogação de prazo contratual, desde que a regularização documental ocorra previamente ao início da execução contratual decorrente do termo aditivo, em observância à legislação vigente.

É o relatório.

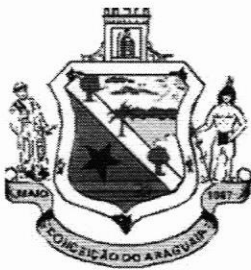
### **3. ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre identificar o diploma normativo aplicável à situação ora analisada. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, o ordenamento jurídico nacional assegura a aplicação de seus dispositivos aos vínculos jurídicos constituídos durante a sua vigência.

Nesse sentido, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, as contratações formalizadas anteriormente à adoção do novo regime licitatório permanecem regidas pela legislação revogada até o término de sua execução, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação do ato jurídico perfeito.

A prorrogação do prazo contratual em exame encontra amparo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que admite a continuidade de contratos destinados à prestação permanente de serviços.

*Handwritten signature*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fls. 206  
m

Da análise dos autos, verifica-se que a execução contratual vem ocorrendo de forma regular, inexistindo registros de inadimplemento ou falhas na prestação do objeto contratual.

No tocante à regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da contratada, constata-se que, por ocasião da análise realizada por esta Unidade de Controle Interno, as certidões relativas à regularidade do FGTS e ao cadastro de licitantes inidôneos encontram-se com validade expirada.

Dessa forma, a formalização da prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, desde que a eficácia do respectivo Termo Aditivo e a continuidade da execução contratual fiquem condicionadas à apresentação, pela contratada, das referidas certidões devidamente válidas e atualizadas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive aquelas previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que tal providência visa resguardar o interesse público, a legalidade do ajuste e a adequada responsabilização dos gestores, em consonância com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e com as orientações dos órgãos de controle externo.

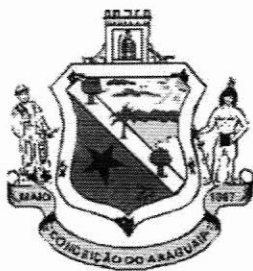
Registre-se, ainda, que a prorrogação se mostra necessária para assegurar a continuidade do serviço público, evitando prejuízos à Administração, não implicando acréscimo de valor contratual, limitando-se à extensão do prazo de vigência.

Destaca-se que o pedido se encontra devidamente instruído com justificativa formal, fundamentada e compatível com o interesse público, bem como respaldado por parecer jurídico favorável, atendendo ao princípio da legalidade.

Dessarte, esta Controladoria entende que, desde que sanada a pendência relativa à apresentação das certidões válidas e atualizadas, não se identificam óbices formais ou materiais à regularidade e à legalidade do Termo Aditivo de Prazo em apreço.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Controladoria manifesta-se **favoravelmente** à formalização do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 029/2022-SEMUS, por entender que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação vigente, com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA e com os



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fls. 207  
(M)

princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, recomenda-se a atualização prévia das certidões de regularidade com validade expirada com a consequente juntada aos autos de certidões válidas antes de dar início ao prosseguimento da execução contratual decorrente do aditivo de prazo.

Ressalta-se que, o presente parecer possui natureza técnica, opinativa e preventiva, não substituindo o controle externo nem afastando eventual responsabilização dos gestores e demais agentes públicos.

Recomenda-se, ainda, o acompanhamento sistemático da execução contratual pelo fiscal designado, bem como, a devida publicação dos atos no PNCP, Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência, respeitados os prazos e disposições contidas na legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

Conceição do Araguaia/PA, 31 de dezembro 2025.

**Larissa Gonçalves Macedo**

Controladora Interna

Port. 012/2025